

MEDIDA PROVISÓRIA

Giovani Brancaglia de Jesus

CESUMAR - Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná

Judith Bede (Orientador)

CESUMAR - Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná

Medidas Provisórias são atos com força de lei adotados pelo Presidente da República em caso de relevância e urgência, submetidas ao Congresso Nacional que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para aprovação expressa. Caso a Medida Provisória não seja convertida em lei no prazo de sessenta dias, a partir de sua publicação, perderá sua eficácia desde a edição, devendo o poder judiciário resolver possíveis pendências. A edição da Medida Provisória gera dois feitos imediatos. O primeiro é de ordem normativa, visto que a Medida - que possui vigência e eficácia imediatas - inova, em caráter inaugural, a Ordem Jurídica. O segundo é de natureza ritual uma vez que a publicação da Medida atua como uma verdadeira provocatio ad agendum, estimulando o Congresso Nacional a instaurar o adequado procedimento legislativo. A rejeição parlamentar da medida - ou de seu projeto de conversão- além de lhe desconstituir a eficácia jurídica, opera uma relevante consequência de ordem político-institucional, que consiste na impossibilidade de o Presidente da República renovar esse ato quase legislativo, de natureza cautelar. O que justifica a sua edição é a existência de um Estado de necessidade, que impõe ao poder Executivo a adoção de providências de caráter legislativo. Não perde eficácia Medida Provisória não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro do seu prazo de validade. Os conceitos de relevância e urgência a que se refere o art.62 da Constituição, como pressupostos para a edição de Medida Provisória, decorrem, em princípio, do juízo discricionário de oportunidade e valor do Presidente da República, mas admitem o controle judiciário quanto ao excesso de poder de legislar sua publicação, devendo o Congresso disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes. Seu âmbito material é muito amplo, mas há matérias que não podem ser definidas por Medidas Provisórias: as reservadas à lei complementar, competências privativas do Congresso Nacional, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados (art. 68, CF/88); as referentes à organização do judiciário e do Ministério Público, sobre a carreira e as garantias de seus membros; bem como à nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais; além de matéria afeita aos planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos. A matéria penal (art.5, XXXIX) também não pode ser objeto desta medida; ou a matéria tributária (art.150, I); e ainda, as matérias que não podem ser objeto de delegação (competências privativas, pör exemplo). Dou: (Giovani Clark).

giovanibrancaglia@yahoo.com.br; judithbede@bol.com.br